



Número: **0600977-98.2018.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Paulo César Alves Sodré**

Última distribuição : **04/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda**

Objeto do processo: **Representação movida por SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA em desfavor da COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO e NILSON APARECIDO LEITÃO, em razão da exclusão da Representada da propaganda eleitoral gratuita, cujo tempo foi totalmente ocupado pelo candidato Nilson Leitão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (REPRESENTANTE)</b>	<b>DIOGO EGIDIO SACHS (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB / 17-PSL / 23-PPS / 27-DC / 70-AVANTE / 51-PATRI / 44-PRP / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTADO)</b>	<b>JOSE ANTONIO ROSA (ADVOGADO) LUCIANO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) ROBELIA DA SILVA MENEZES (ADVOGADO) AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA (ADVOGADO) ELY MACHADO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>NILSON APARECIDO LEITAO (REPRESENTADO)</b>	<b>GABRIELA SEVIGNANI (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79436	19/09/2018 09:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600977-98.2018.6.11.0000

REPRESENTANTE: SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA  
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O  
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO 45-PSDB / 40-PSB /  
28-PRTB / 17-PSL / 23-PPS / 27-DC / 70-AVANTE / 51-PATRI / 44-PRP /  
77 - S O L I D A R I E D A D E  
ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493/O  
ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860/O  
ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212/O  
ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT15793/O  
ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O  
REPRESENTADO: NILSON APARECIDO LEITAO  
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039  
ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064/O  
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

### DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral formulada por SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, candidata ao cargo de Senadora pelo Estado de Mato Grosso, em desfavor da COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO e NILSON APARECIDO LEITÃO, candidato ao cargo de Senador, pelo Estado de Mato Grosso, com pedido de tutela de urgência. Ao deduzir a sua pretensão em juízo, argumentou em síntese a Representante:

- a. *A pedido da Representante foi realizada no dia 29 de agosto de 2018 uma reunião com os partidos que compõem a Coligação Representada para decidir sobre a divisão do tempo de horário eleitoral gratuito dos candidatos ao cargo de Senador. Deliberou-se que do tempo destinado à propaganda em rede, o candidato Nilson Leitão ficaria com 67 segundos, e a candidata Selma Arruda, com 32 segundos; e as inserções de acordo com o plano de mídia;*
- b. *Foi deliberado também, que as entregas dos mapas das mídias seria realizada pela responsável credenciada pela equipe de Nilson Leitão na pessoa de Márcia Deise Tomicha;*
- c. *No dia 31.08.2018, foi veiculada a propaganda eleitoral gratuita da Representante; contudo, no dia 03 de setembro de 2018 "ficou constatado que a equipe de Nilson Leitão alterou a mídia,*

*excluindo, pois, Selma Arruda da propaganda eleitoral gratuita em TV/Rádio, exceto as inserções". Todo o tempo de propaganda (em rede) foi destinado ao Representado Nilson Leitão, e a Representante teme que na propaganda em rede do dia 05.09.2018 ela também esteja excluída;*

- d. O advogado e um dos representantes da Coligação Segue em Frente Mato Grosso deram declarações na imprensa deixando esclarecido de uma vez por todas que, a Representante não terá tempo de propaganda algum, e mais, soube a Representada, também pela imprensa, que o seu partido, o PSL, não foi excluído da Coligação, não obstante tenha sido retirado o tempo da Representante.*

Pondera ao depois, que a conduta dos Representados afronta a Recomendação efetuada pela Procuradoria Regional Eleitoral aos partidos e Coligações, no sentido de que deve ser observado o percentual mínimo de 30% do tempo da propaganda eleitoral gratuita a um dos gêneros, bem como descumpre a decisão do STF na ADI nº 5617/DF, e ainda o quanto disposto na resposta à Consulta n. 060025218.2018.6000000 formulada ao TSE.

Ao fim requereu, em sede liminar (tutela de urgência):

- a. sejam os Representados compelidos a garantir à Representante 30% do tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito de Rádio/TV à Representada;*
- b. lhe seja facultado o acesso ao mapa de mídia, e o cadastramento de seus representantes tal como deliberado na Ata de Reunião dos Juízes Auxiliares da Propaganda do TRE/MT.*

No mérito, reafirmou o pedido feito em sede liminar, e acrescentou outros pedidos de caráter instrutórios e probatórios.

Tendo sido efetuado pedido de tutela de urgência, deixou-se de proceder a notificação dos Representados e fez-se a conclusão do feito para apreciação do pedido.

Tutela de urgência concedida parcialmente (id 64645).

Manifestação da Representada requerendo a improcedência da demanda (id 64310), onde argumenta em síntese que: (i) a divisão do tempo entre os candidatos é matéria *interna corporis*, cabendo à Coligação efetuar a referida divisão; (ii) não cabe a alegação de que por ser mulher a Representante teria direito a um tempo mínimo de 30%, pois tal percentual mínimo se refere às candidaturas proporcionais, uma vez que a reserva de cota de gênero somente se verifica nas eleições proporcionais; (iii) entendimento de modo diverso levaria ao indeferimento do DRAP da Coligação Pra Mudar Mato Grosso, por exemplo, que não possui

mulher na chapa majoritária; (iv) ainda que o argumento da Representante fosse procedente, assevera que a chapa do Candidato Nilson Leitão é composta por uma mulher, a qual se candidata à vaga de 2ª suplente; (v) após a deliberação da Coligação sobre a divisão do tempo, a Representante de forma unilateral afirmou para todo o Estado de Mato Grosso que havia rompido com a Coligação; (vi) em decorrência dessa declaração os partidos que integram a Coligação se reuniram no dia 1º de setembro e decidiram que não seria fornecido tempo da Coligação à Representante; (vii) o PSL, partido da Representante, não teve o seu tempo adicionado ao da Coligação, pois somente os seis partidos com a maiores bancadas adicionam o tempo à Coligação.

Manifestação do Representado Nilson Leitão (id. 67181), onde preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, ponderou que: (i) a escolha de uma única pessoa para entregar as mídias nos meios de comunicação é para garantir que os tempos distribuídos respeite a determinação da Coligação; (ii) não é verdade que *“a equipe Nilson Leitão alterou a mídia, excluindo, pois Selma Arruda da propaganda eleitoral”* do dia 03/09/2018. Tal fato foi consequência de decisão realizada pelos representantes dos partidos que compõem a Coligação, em reunião realizada em 01/09/2018, após a Representante ter dito que romperia com a Coligação; (iii) em nova reunião da Coligação em 06/09/2018, deliberou-se, à unanimidade, que a distribuição do rádio e da TV ficariam da seguinte forma: Nilson Aparecido Leitão com 92 segundos; Selma Arruda com 7 segundos diários no programa em bloco e 30 segundos na inserção diária. Referida reunião contou com a participação e a aprovação do presidente do partido da Representante; (iv) a Representante não tem direito a utilizar o mínimo de 30% do tempo a que faz jus a coligação majoritária, que concorre com dois candidatos ao Senado Federal; (v) a resposta à Consulta TSE 060025218.2018.6000000, que garante 30% do tempo à candidatura por gênero, se refere a cargos proporcionais, eis que a consulta foi efetuada em relação a cargos proporcionais; (vi) o mesmo raciocínio se aplica à recomendação nº 10/2018 da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso; (vii) não há na norma vigente qualquer obrigatoriedade de distribuição igualitária na quantidade de candidatos à majoritária, tanto é assim, que a coligação adversária *“Pra Mudar Mato Grosso”*, conta com dois candidatos do sexo masculino; (ix) não é por que a coligação demandada tenha optado por concorrer com candidatos do sexo oposto que as normas acerca da distribuição do tempo devem seguir as regras das eleições proporcionais, porquanto poderia concorrer com candidatos do mesmo sexo; (x) não há regramento legal ou jurisprudencial que impeça a coligação de deliberar acerca do tema na forma que convier e for decidido pela maioria, inclusive independentemente da anuência do partido da candidata; (xi) toda a celeuma foi criada pela Representante que rompeu com a Coligação.

Pugnou o Representado Nilson Leitão a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência, de forma a destinar à Representada *“07 segundos do tempo em rede, e 30 segundo em inserções, por dia, nos exatos termos da deliberação de 06/09/2018”*. Requereu ao fim, a improcedência da demanda, com o indeferimento de todos os pedidos constantes na inicial.

Em nova manifestação denominada de contestação a Coligação Segue em Frente Mato Grosso (id. 67206) reiterou todos os argumentos já expendidos anteriormente (id. 64310). Acrescentou, como fato novo, (i) a reunião realizada em 06/09/2018, na qual ficou decidido “*que a candidata Selma Rosane teria direito a 7 (sete) segundos na propaganda em bloco e uma inserção diária de 30 (trinta) segundos, enquanto o candidato Nilson Leitão terá 92 (noventa e dois) segundos na propaganda em bloco e 169 segundos diários na propaganda em inserções*”; (ii) que a decisão foi tomada contando, inclusive, com a concordância do Partido da Representante, que foi representado por seu Presidente, Dep. Federal Victório Galli, o qual inclusive assinou a ata da reunião; (iii) a decisão que garantiu o tempo mínimo de 30% referia-se às candidaturas proporcionais, enquanto a reserva de cota de gênero somente se verifica nas eleições proporcionais; (iv) o dispositivo legal é específico para as eleições proporcionais, não tendo qualquer aplicabilidade às eleições majoritárias, como é o caso dos autos. Requereu ao fim a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência (id 64645), observando a deliberação da Coligação para ceder à Representante o tempo de 07 segundos na propaganda em bloco, e uma inserção de 30 (trinta) segundos diários, indeferindo os demais pleitos.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 69192), na qual opinou pela procedência parcial do pedido.

Ponderou o MPE que; (i) embora num primeiro momento fora desrespeitado o acordo firmado primitivamente, após, a questão foi novamente discutida, no âmbito interno da coligação, deliberando-se que a Representante teria direito a 7 segundos na propaganda em bloco e uma inserção diária de 30 segundos, enquanto o Representado, Nilson Leitão, terá 92 segundos na propaganda em bloco e 169 segundos diários nas inserções. A decisão deve ser respeitada, ante a inexistência de indícios de abuso; (ii) a Consulta 0600252-18.6.00.0000 do TSE, no que se refere a reserva de 30% do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão às candidaturas femininas, não se aplica às candidatas a cargo majoritários; (iii) “*Há, contudo, de ser preservado o primeiro acordo até o dia 6/09/2018, quando foi realizada a segunda reunião e revisto o que foi anteriormente havia sido estabelecido. Desse modo, deve se garantir à representante o tempo suprimido indevidamente, descontando daquele destinado ao candidato Nilson Leitão*”.

Postulou ao final, a garantia à Representante do tempo de propaganda acordado entre 29 de agosto de 2018 a 6 de setembro de 2018.

Em nova manifestação (id 69199) a Representante, entre outras considerações, requereu (i) a descon sideração da ata deliberativa do partidos (reunião realizada em 06/09/2018) que conta com a assinatura de Vitório Galli (Presidente do PSL em Mato Grosso), por conter vício de consentimento; (ii) a manifestação do MPE sobre a notícia de que Vitório Galli assinou a ata, sem conhecer o seu conteúdo, ou alternativamente, a intimação do próprio Vitório Galli, como presidente do PSL-MT, para confirmar seu consentimento com a redução do tempo de TV de Selma Arruda.

Dado à gravidade do fato narrado na petição de id. 69199, determinei a manifestação dos Representados, bem assim do MPE sobre o alegado vício de consentimento na assinatura do presidente do PSL-MT, na ata da reunião do dia 06/09/2018, que havia reduzido o tempo da propaganda gratuita da Representante.

Manifestação do Representado Nilson Leitão (id 69575) e da Representada Coligação Segue em Frente Mato Grosso ( id 69581) onde refutam o alegado vício de consentimento, fazendo juntar aos autos, declaração do presidente do PSL (partido da Representante) Vitório Galli, na qual ele afirma que não houve vício de consentimento em sua assinatura.

Manifestação da Representante, juntando aos autos cópia de publicações em jornais, demonstrando que o Representado Nilson Leitão estaria pedindo votos a candidato ao Senado de outra Coligação (id 72897).

Manifestação do MPE (id 73068), reiterando a procedência parcial do pedido, ao tempo em que com base na documentação trazida aos autos pelos Representados, entendeu que não ficou provado vício de consentimento na assinatura do Presidente do PSL, Vitório Galli.

Nova manifestação da parte Representante, colacionando parte da decisão exarada na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, que no seu sentir, garante o direito por ela pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Por primeiro, passo à análise da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Representado Nilson Aparecido Leitão.

Ora, ainda que em tese não tenha o Representado praticado nenhum dos atos mencionados pela Representante na inicial, deve ele permanecer no polo passivo eis que eventual procedência da demanda pode resultar em diminuição do tempo de horário gratuito no Rádio e na TV do Representado. Só desse fato já nasce a legitimidade passiva do Representado. Deve permanecer no polo passivo para que possa se estabelecer o devido processo legal e o amplo contraditório.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva e **volvo-me ao mérito**.

No caso em apreço, a Representante trouxe ao conhecimento e apreciação deste juízo, quatro fundamentos para fazer valer a sua pretensão, quais sejam, **(I)** existência de um acordo entre ela e o Representado Nilson Leitão para a utilização do tempo de propaganda (Id 61770); **(II)** não observação da Recomendação efetuada pela Procuradoria Regional Eleitoral aos partidos e Coligações, no sentido de que deve ser observado o percentual mínimo de 30% do tempo da propaganda gratuita a um dos gêneros na propaganda eleitoral gratuita;

(III) não observação da decisão do STF na ADI nº 5617/DF, bem como (IV) não observação do quanto disposto na resposta à Consulta n. 060025218.2018.6000000 formulada ao TSE.

O primeiro aspecto tem natureza eminentemente fática, e os demais pontos possuem natureza de cunho jurídico a partir da interpretação e aplicabilidade ao caso concreto, de decisões judiciais e manifestações de natureza administrativa do Ministério Público Eleitoral.

Ao primeiro ponto.

**(I) existência de um acordo entre a Representante e o Representado Nilson Leitão para a utilização do tempo de propaganda.**

De início, cumpre destacar a norma de regência, *in casu*, o art. 70, da Resolução 23.551/2017 do TSE, que dispõe que:

*“Art. 70. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhe forem destinados pela Justiça Eleitoral”.*

Nesse ponto, observo, por primeiro, que prevalece a autonomia partidária para definir a distribuição do horário, sendo um daqueles temas considerados como “*interna corporis*”, ou seja, não cabe, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o precedente do TRE/MG:

*Recursos em representação. Coligações. Eleições 2010. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Horário destinado às candidaturas ao cargo de Senador. Concessão de tempo excessivo a um dos candidatos, em detrimento do outro. Infração aos arts. 34, inciso V, e 38 da Resolução nº 23.191/2009/TSE, com abuso da prerrogativa prevista no art. 47. Pedido da representação julgado improcedente. Primeiro recurso, interposto por candidato. Contra a decisão que desconsiderou peça de defesa apresentada por pessoa que não era parte na representação, assistente ou substituto processual. Manifesta ausência de interesse recursal. Ausência de sucumbência. Mérito favorável aos interesses do recorrente. Recurso não conhecido. Segundo recurso, interposto pela coligação representante. Pretensão de determinação, à coligação responsável pela propaganda para o cargo de Senador, de distribuição igualitária do tempo da propaganda eleitoral gratuita, em programas em bloco e inserções no rádio e na televisão, entre os seus candidatos ao cargo majoritário. Descabimento. Questão interna corporis das agremiações, **salvo abusos**. Precedentes. Ausência de previsão legal para a medida. Inteligência do art. 47 da Resolução nº 23.191/2009/TSE. Recurso desprovido.*

*(TRE-MG - RP: 671373 MG, Relator: ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Data de Julgamento: 21/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2010).*

Discorrendo sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes[1] afirma que:

*“Cumpra aos partidos distribuir o horário gratuito a que tiver direito entre seus respectivos candidatos majoritários e proporcionais, respeitados o tempo deferido a cada uma dessas eleições, **cabendo à Justiça Eleitoral dirimir eventuais conflitos e abusos**”.*

Do precedente jurisprudencial e da doutrina acima transcritos, deduz-se duas regras, sendo a primeira, a autonomia partidária para distribuir o tempo, e a segunda, a vedação ao abuso.

Logo, se na distribuição do tempo não houver abuso caracterizado por se privilegiar este ou aquele candidato, a princípio, não caberia ao Judiciário rever a decisão do partido ou da coligação; caso contrário, abrir-se-ia o espaço para o Judiciário revisar a decisão partidária ou da coligação.

Nesse sentido, trago a doutrina de Carlos Neves Filho[2], que embora se refira à democracia interna do partido, também se aplica ao caso concreto:

*“A distribuição interna partidária do tempo de propaganda eleitoral só se discute quando há mais de um candidato por cargo, (...)”*

*A aparente simplicidade da questão pode se atribuir a corriqueira interpretação de que é matéria interna corporis, e como tal só interessa ao partido, e apenas dentro de suas instâncias é que se pode resolvê-las – e assim a Justiça Eleitoral tem se afastado, sem resolver o problema.*

***Porém, os direitos fundamentais valem também nas relações entre os partidos e os seus membros, não podendo no seio da atividade partidária, tratar diferentemente os iguais. Assim, espera-se que os partidos, além de respeitarem os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, estabeleçam, até por decorrência daqueles, a democracia interna***. (grifei)

Em uma análise perfunctória, ou seja, em um juízo de cognição sumária, fundamentei minha decisão tendo como base unicamente esses pressupostos: autonomia partidária e vedação aos abusos.

Sendo assim, ao sopesar o acordo inicial realizado pelos candidatos e referendado pela Coligação, levando-se em conta o tempo de propaganda resultante da soma dos tempos a que cada partido que integra a Coligação teria direito, concluí que (Id. 64645):



“Nessa compreensão, entendo que enquanto o Partido Social Liberal – PSL permanecer como integrante da Coligação, e a Representante como candidata ao cargo de Senadora pela Coligação, há de se garantir o espaço dela no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, sob pena de se caracterizar o abuso da autonomia partidária. E para tanto, tomo como ponto de referência o acordo primitivamente celebrado entre ambas as partes (Id. 61770), segundo o qual, caberá à Representante o tempo de 32 segundos, e ao Representado o tempo de 67 segundos, até que outro acordo seja estabelecido pela Coligação, desde que com a participação do PSL e que também não se caracterize como abuso.”

A partir dessa decisão, o que ocorreu foi a realização de novo acordo, que resultou em uma nova divisão do tempo. Com efeito, o documento juntado aos autos inicialmente pelo Representado Nilson Aparecido Leitão (id. 67191), comprova que em 06.09.2018 os representantes da Coligação se reuniram e estabeleceram que a Representada Selma Arruda ficaria com o tempo de **7 segundos de tempo de propaganda para a modalidade em rede e 30 segundos para a modalidade em inserções, resultando em uma inserção diária** e o Representado Nilson Leitão ficaria com o tempo de **92 segundos de tempo de propaganda para a modalidade em rede e 169 segundos para a modalidade em inserções diárias**.

Não obstante a alegação da Representante, no sentido de que houve vício de consentimento na assinatura da ata, por parte do presidente do PSL, Vitório Galli, tal fato não se comprovou. Pelo contrário. Os Representados fizeram juntar aos autos uma declaração do próprio punho de Vitório Galli (ids. 69576 e 69583) onde ele expressamente afirma que:

*"Eu Victório Galli, afirmo que compareci no dia 06/09/2018 na reunião deliberativa realizada pela Coligação Segue em Frente Mato Grosso, e atesto para os devidos fins que meu posicionamento representando o PSL ocorreu sem qualquer vício de consentimento, na medida em que a expressão de minha vontade se deu sem qualquer pressão ou coação. Ressalto ainda que em momento algum houve ameaça de expulsão do PSL caso não concordasse com o encaminhamento acerca da distribuição do tempo. O encaminhamento para deliberação de expulsão do PSL da majoritária se daria caso a postura da candidata não tomasse outro rumo, que não os constantes ataques infundados, exatamente como consignado na referida ata da reunião. Declaro, por fim, que li a referida ata já impressa, no momento da aposição de minha assinatura."*

A declaração em comento, além de ter sido assinada por Victório Galli, foi assinada por duas testemunhas, embora não tenham sido identificados pelo nome.

Fato é que, há um novo acordo, e ao menos pelas provas constantes dos autos, sem mácula alguma quanto ao suposto vício de consentimento do presidente do PSL, Victório Galli. E esse novo acordo, lavrado em 06.09.2018, supera o firmado primitivamente em 29 de agosto de 2018. Assim, sob uma ótica

meramente fática, há de prevalecer nesse aspecto a validade dos atos *interna corporis*.

Contudo, embora superado esse aspecto, cumpre ainda analisar os outros fundamentos trazidos ao conhecimento deste juízo pela Representante, que subsidia o seu pedido principal de que a Coligação lhe conceda, com suporte na cota de gênero, o tempo de no mínimo 30% do horário gratuito no Rádio e na TV, destinado à propaganda eleitoral.

**(II) não observação da Recomendação efetuada pela Procuradoria Regional Eleitoral aos partidos e Coligações, no sentido de que deve ser observado o percentual mínimo de 30% do tempo da propaganda gratuita a um dos gêneros na propaganda eleitoral gratuita;**

**(III) não observação da decisão do STF na ADI nº 5617/DF; e**

**(IV) não observação do quanto disposto na resposta à Consulta n. 060025218.2018.6000000 formulada ao TSE.**

Analiso, na sequência, os principais fundamentos que ao caso interessam, extraídos do fundamento jurídico em que se baseia o pedido da Representante.

#### **Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617.**

Ao julgar a ADI 5617, em 15/03/2018, o c. STF, acolheu o voto do Relator, Min. Edson Fachin. Referido Ministro, antes de pronunciar o seu voto, trouxe como preâmbulo algumas considerações, a título de premissas, as quais, por serem relevantes transcrevo abaixo:

"1.1. Premissas.

***Primeira.*** As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.

***Segunda.*** É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientadas apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

***Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.***

***Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas*** por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.

***Quinta. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado***, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres." (destaquei.)

Ao longo do voto, entre tantas outras importantes considerações pontuou o Ministro Relator:

"Com efeito, há, aqui, pedido para que se reconheça que os direitos das mulheres são 'insuficientemente protegidos' ***a permitir que se cogite de eventual omissão parcial a ser solucionada pela adoção de outras técnicas decisórias***, tal como registrou o e. Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADI 4.430, Rel. Ministro Dias Tofoli, Pleno, DJe 18.09.2013:" (destaquei)

***"Os parâmetros constitucionais invocados pelo requerente são o princípio da igualdade*** (art. 5º, I), o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático (art. 1º, II, V e parágrafo único), o objetivo de se construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o princípio da eficiência e finalidade (art. 37) e a autonomia partidária (art. 17, § 1º). Os parâmetros tem o seguinte teor:" (destaquei)

Afirmou ainda a sua Excelência, o Ministro Edson Fachin:

***"Assim, é próprio do direito à igualdade a possibilidade de uma desquiparação, desde que seja ela pontual e tenha por objetivo superar uma desigualdade histórica***. Nesse contexto, o e. Ministro Joaquim Barbosa sustenta, em sede doutrinária, que 'as ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os 'efeitos persistentes' da discriminação do passado, que tendem a ser perpetuar. Esses efeitos, ainda de acordo com o Ministro, 'se revelam na chamada 'discriminação estrutural', espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos dominados" (GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto. Ações Afirmativas e o combate ao racismo nas Américas. Brasília: ONU, BID e MEC, 2007, p. 56)." (destaquei)

***"A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais. O art. 17 da Constituição Federal dispõe ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, 'resguardados os direitos fundamentais da pessoa humana'. Noutras palavras, a autonomia partidária não justifica o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres"***. (destaquei)

"Nesse sentido, constituiu um dos corolários do princípio da igualdade não apenas a previsão de tratamento igual, mas também o direito à

proteção contra a discriminação por diversos motivos. Como advertiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, '**o elemento da igualdade é difícil de separar da não discriminação** (...) quando se fala de igualdade perante a lei (...) esse princípio deve ser garantido com a não discriminação (Condição Jurídicas e Direitos dos Migrantes sem Documentos, opinião consultiva da OC-18/03, p. 83) (destaquei)

Mencionou ainda o Ministro Edson Fachin em seu voto, a ementa de um julgado do TSE, nos seguintes termos:

**"A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira."** (Representação nº 32255, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Pagina 135-136)" (destaquei)

E por fim, ao concluir o voto assim decidiu (trecho extraído do voto relator, na íntegra):

*"1.5. Conclusão do voto: é procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três " contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, **para eleições majoritárias e proporcionais**, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95".* (destaquei)

Da leitura dos trechos da ADI acima transcritos, conclui-se que:

(i) a ADI 5617 abrange, **sim**, tanto as candidaturas femininas nas eleições proporcionais quanto nas majoritárias, não obstante seu objeto tenha se restringido aos recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados;

(ii) a autonomia partidária não pode se sobrepor aos princípios fundamentais, e entre eles, o princípio da igualdade;

(iii) a *ratio decidendi* da ADI 5617, teve como norte condutor o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da CF.

Por outro lado, da análise do Parecer da Procuradoria Geral da República nessa ADI (Parecer Nº 252.413/2016.-AsJConst/SAJ/PGR), percebe que o Ministério Público, em sua última instância, também corrobora com o mesmo entendimento no que diz respeito a garantia da aplicação das cotas tanto para as candidaturas proporcionais, quanto para as majoritárias:

*“Reservar apenas 5% dos recursos do fundo partidário para 30% das candidatas protege de forma deficiente os direitos políticos das mulheres. De modo a atender ao princípio da proporcionalidade e por imperativo lógico-jurídico, é necessário equiparar o patamar mínimo de candidaturas femininas do art. 10, § 3o, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, **para eleições majoritárias e proporcionais.** (...) Requer que seja julgado procedente o pedido, para, quanto ao artigo 9o da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015: (a) declarar inconstitucionalidade dos limites mínimo e máximo ali definidos; (b) interpretá-lo conforme a Constituição, de modo a (b.1) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3o, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, **para eleições majoritárias e proporcionais,** e (b.2) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção.” (grifei)*

O mote principal da ADI nº 5617 foi o de garantir coerência entre o limite de cotas para registro de candidaturas e os recursos do FPN destinados para elas, entretanto acabou abrangendo o conceito para as eleições majoritárias, inobstante o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refira-se somente às Casas Legislativas.

#### **Da Consulta nº 060025218.2018.6000000 formulada ao e. TSE.**

Trata-se de Consulta que, formulada por uma Senadora e uma Deputada Federal, promoveu a ampliação do debate iniciado na ADI nº 5617, para inserir o tempo de propaganda, eis que a promoção efetiva dessa minoria (candidatas femininas) passa pela publicidade dessas campanhas minoritárias.

O colendo TSE, na sessão de **22/05/2018**, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto da e. relatora, Min. Rosa Weber, cuja conclusão do voto reproduzo a seguir:

*“Diante do exposto, a consulta deve ser respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617**. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção”.*  
(grifei)

Por entender indispensável à compreensão, trago excertos do voto relator que fundamentou a decisão:

"4. Precisamente por isso, ao conteúdo em questionamento não se deve atribuir o tratamento de 'típica hipótese de matéria *interna corporis* dos partidos políticos', mediante o estrito exercício da autonomia a eles conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Antes, cumpre à Justiça Eleitoral, chamada ao enfrentamento da questão, dirimi-la à luz dos cânones normativos, legais e constitucionais que circundam a matéria, sem descuidar do contexto sociopolítico atual brasileiro.

*“9. Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, **os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese**, considerada, em especial, a premissa de que “a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados”. Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; **“ubi eadem ratio ibi idem jus” vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.**”* (grifei)

Percebe-se que, tendo sido a Consulta respondida afirmativamente, "*na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617*", inclusive se utilizando como fundamento do voto o princípio do "*ubi eadem ratio ibi idem jus*", não pode ser outra a interpretação senão a de que essa decisão abarca, sim, as eleições majoritárias.

#### **Da Recomendação nº 10/2018 da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso.**

Não obstante tenha o Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar nos autos, opinado pela não aplicabilidade da cota mínima de 30% ao cargo majoritário, essa não foi a recomendação efetuada pela Procuradora Regional Eleitoral, que tem

assento nesta Corte, Dr<sup>a</sup> Cristina Nascimento de Melo. Tal documento, datado de **23/08/2018**, da d. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Cristina Nascimento de Melo, traz entre suas considerações iniciais, as seguintes:

*“Considerando que diferentemente da situação do cargo majoritário de Vice (v.g. Vice-Presidente, Vice-Governadora e Vice-Prefeita), o **suplente de senador não possui cargo ou função**, sendo mero substituto eventual que possui apenas expectativa de direito de assumir o cargo na ausência do titular; tem-se como consectário lógico que a **simples suplência de mulheres em chapa para o Senado não pode ser computado na reserva mínima de recursos do fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao financiamento de candidaturas femininas, bem como no tempo mínimo de rádio e TV destinado às candidaturas femininas**, cuja a finalidade é o aumento de participação feminina em cargos eletivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre ordinariamente na situação da mera suplência do cargo de Senador; (destaquej).*

(...)

*Considerando que a Procuradora-Geral Eleitora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, na sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, expediu a Instrução PGE nº 04/2018, publicada no DMPF-e nº 146/2018, orientando os Procuradores Regionais Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do Parquet nessa relevante matéria;”*

Para concluir, nesse tocante, recomenda:

*“3) que não seja considerado para os fins do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) **destinados às candidaturas femininas, bem como de tempo mínimo de rádio e TV destinado a estas, a mera suplência feminina na chapa para Senador da República encabeçada por candidatos do sexo masculino**, o que a toda evidência não atende a finalidade legal da ação afirmativa, e pode ser objeto de responsabilização”. (destaquej)*

Também a Instrução da Procuradoria Geral da República nº 4/2018, de 02/08/2018, a que fez remissão a Recomendação da PRE ora analisada, trouxe entre suas recomendações iniciais as seguintes:

*“Considerando que 30% do montante do Fundo Partidário é o mínimo de recurso público a ser alocado para financiar candidaturas de mulheres nas **eleições majoritárias e proporcionais**, e que, havendo percentual*

*mais elevado de candidaturas de mulheres, o mínimo de recursos globais destinados a tais campanhas deve ser alocado na mesma proporção (Lei 13.165/2015, art. 9º, interpretado conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5617);*

*Considerando que, pelas mesmas razões, 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é o mínimo de recurso público a ser alocado para financiar candidaturas de mulheres nas **eleições majoritárias e proporcionais**, e que, havendo percentual mais elevado de candidaturas de mulheres, o mínimo de recursos globais destinados a tais campanhas deve ser alocado na mesma proporção (Tribunal Superior Eleitoral, Consulta 252-18), que igualmente menciona as eleições majoritárias”.*

Sendo que em sua conclusão, resolve expedir instrução aos Procuradores Regionais Eleitorais para que adotem as medidas necessárias:

*“(4) à efetivação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para financiar candidaturas de mulheres nas **eleições majoritárias e proporcionais** em idêntico percentual de candidaturas de mulheres, caso sejam acima do mínimo legal.”*

A análise dos dois documentos deixa indene de dúvidas o fato de que o Ministério Público Eleitoral fixou como uma de suas prioridades a fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, tanto nas eleições proporcionais como nas majoritárias.

### **Da gritante desigualdade entre homens e mulheres no cenário político.**

O viés hermenêutico adotado pelo STF na *ADI 5617* e pelo TSE na *Consulta nº 060025218.2018.6000000* e no julgado da *Representação nº 32255/TSE* (Representação nº 32255, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Pagina 135-136), se justifica quando analisamos os números de mulheres ocupantes de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo, mesmo após a vigência do § 3º, do Art. 10 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

A esse respeito, reproduzo a valiosa contribuição trazida pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no Parecer Nº 252.413/2016.-AsJConst/SAJ/PGR na ADI nº 5617:

*“Ainda assim, na atual legislatura, apenas cerca de 10% das cadeiras da Câmara dos Deputados são preenchidas por mulheres. Tal sub-representação também se verifica nas eleições majoritárias. Apesar de nossa história já registrar a reeleição de uma mulher, DILMA ROUSSEFF, para o mais alto posto da Nação, apenas um estado da*



*federação elegeu mulher para a chefia de seu Poder Executivo. Trata-se do menor índice de representatividade nos governos estaduais desde 1998 (em 2002 foram eleitas duas mulheres; em 2006, três mulheres, e em 2010 também duas mulheres). Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral noticiou que, nas eleições municipais de 2016, o percentual geral de candidaturas femininas ultrapassou a marca simbólica de 30%, repetindo a ocorrência inédita do pleito municipal de 2012, quando partidos políticos e coligações promoveram registro de 32,57% de candidatas.*

*O fato é digno de nota, mas ainda há muito que avançar para assegurar que a representação política seja compatível com o crescente protagonismo da mulher brasileira no mercado de trabalho e na posição de chefia familiar. Levantamento recente de importante jornal apurou que em 23% das câmaras municipais nem mesmo terá uma só vereadora. Apesar de maioria na população, somente haverá bancada municipal majoritariamente feminina em 23 municípios, 0,4% do total. De cerca de 58 mil vereadores eleitos em 2016, apenas 13,5% são mulheres, e a evolução desse percentual tem sido lenta nos últimos 16 anos (...)*

Também no voto relator da Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 – Cta do e. TSE destaca-se em números a baixa representatividade feminina no cenário político brasileiro:

“Segundo os dados mais recentes apresentados pela União Interparlamentar, a partir de 2017, informações obtidas em 1º de dezembro de o Brasil ocupa a 151ª posição, com 10,70% das vagas da Câmara dos Deputados e 14,80% do Senado ocupadas por mulheres, atrás de países como Afeganistão (com 27,70% do parlamento) Iraque (25,30%), Paquistão (20,60%), Arábia Saudita (19,90%), Nigéria (17%) e República do Congo (11,30%) – os quais, tradicionalmente, renegam direitos à mulher e possuem normas discriminatórias”.

### **Da disposição legal sobre a cota de gênero na política.**

Não ignoro que o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em sua gênese, não se destinava às candidaturas majoritárias:

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a **Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais** no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifei).*

Não há, portanto, previsão no plano infra-constitucional para a adoção de cotas para os cargos majoritários.

Ocorre que a falta de previsão legal também não foi obstáculo para o TSE "impor os patamares mínimos" a fim de fixar o percentual de 30%, como bem se observa quando da resposta à Cta 0600252, tanto é assim que se manifestou a Ministra Rosa Weber, a Relatora da Consulta:

*“E seguindo essa linha de pensamento, **concluo que a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.***

***Aplica-se, no ponto, a mesma ratio decidendi adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência aos direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, a CF).***

E foi além:

*“Por último, registro que, a meu juízo, a revisão de atos partidários, no que se inclui a revisão das diretrizes norteadoras da distribuição interna de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, bem assim a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos em disputa, não implica, em absoluto, desprestígio à autonomia partidária – consagrada na Carta Magna e reafirmada na Emenda Constitucional nº 97, aprovada pelo Congresso Nacional em 4 de outubro de 2017 –, mas amparo ao fortalecimento da democracia interna da própria grei, contribuindo para o desenvolvimento da política.”*

A Ministra Rosa Weber, ao relatar o seu voto, mencionou ainda outro julgado do TSE, no caso a Consulta n. 1398, que teve por Relator o então Ministro Cesar Asfor Rocha:

"Com efeito, as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o ordenamento juspositivo na sua feição funcionalista, como recomenda o Professor Norberto Bobbio (Da Estrutura à Função, tradução de Daniela Beccacia Versiani, São Paulo, Ediotra Manole, 2007), no esforço de compreender, sobretudo, as finalidades (teleologias) das normas e do próprio ordenamento.

**Ouso afirmar que a teoria funcionalista do Direito evita que o intérprete caia na tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função, empobrecendo-o quase até a miséria; recuso, portanto, a postura simplificadora do Direito e penso que a parte mais significativa do fenômeno jurídico é o mesmo a representada no quadro axiológico.**

**Outro ponto relevante que importa frisar é o papel das Cortes de Justiça no desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento do aspectos axiológicos do Direito, abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotada de força normativa as regulações normatizadas; essa visão, ainda tão arraigada entre nós, deixa de apreender os sentidos finalísticos do Direito e, de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão judicial para a formação do pensamento jurídico.**

Volto, ainda esta vez, à companhia do Professor Paulo Bonavides, para, com ele, afirmar que as normas compreendem as regras e os princípios e, portanto, estes são também imediatamente fornecedores de soluções às controvérsias jurídicas (destaquei)"

Os mesmos fundamentos utilizados pela Ministra Rosa Weber, e em outro julgamento, pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, se aplicam à estipulação de cotas de propagandas aos cargos majoritários, no caso de Senador, em havendo duas vagas em disputa. Isso porque, são os valores axiológicos existentes dentro do sistema normativo, como o princípio da igualdade, com assento constitucional que devem nortear o julgador, e não a insuficiência legislativa quase sempre existente de propósito, ou seja, o legislador deixa de dar cumprimento ao preceito constitucional de forma a privilegiar as maiorias, em prejuízo claro às minorias.

A respeito da necessidade de que o Judiciário se posicione na proteção das minorias, ao se aprofundar nesse tema, Cristina Nascimento de Melo, embora se referindo a eleições proporcionais, no seu artigo "*A Cota de Gênero nas Eleições Proporcionais: A inclusão dos transgêneros e travestis*", nos brinda com a lição de Daniel Sarmento:

***"O termo 'minorias' não corresponde ao quantitativo (numérico) do grupo que representa, mas envolve a participação do grupo social no exercício do poder político, social e econômico, associando-se à vulnerabilidade jurídico-social desse na sociedade. Assim, dada a vulnerabilidade de determinado grupo social, a efetivação dos seus direitos não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia das maiorias legislativas, mas deve ser observada pelo Poder Judiciário em seu papel contramajoritário, à luz do vértice constitucional da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2010)". (destaquei)***

Em outras palavras, é a lei que tem que se subsumir ao preceito constitucional, no caso, o da igualdade entre homens e mulheres, e não o contrário.

A partir dessa reflexão, observo que essa reserva mínima de vagas seria impraticável no pleito majoritário, onde está em disputa apenas uma vaga, como no caso de cargos do executivo, ou ao Senado, quando a renovação for de apenas 1/3, uma vez que não poderia ser fracionada as candidaturas.

Já a reserva de vagas ao cargo de Senado, quando a renovação ocorra em 2/3, como é o caso destas eleições, é plenamente possível - ***ainda que não em 30%, mas sim 50%*** -, pois tanto o partido, quanto a coligação, podem lançar dois candidatos, sendo um do sexo feminino e outro do sexo masculino. Mas digo isso apenas em tese, pois a presente discussão não é no tocante ao número de candidatos a serem registrados, e nem este juízo é competente para apreciar essa questão. E essa questão só pode ser apreciada, quando houver a demanda em juízo, o que, ao menos no âmbito do TRE/MT, não se tem conhecimento que tenha ocorrido.

A discussão nestes autos é saber se é possível garantir que, em havendo um candidato do sexo feminino e outro do sexo masculino nas candidaturas à eleição majoritária, havendo duas vagas em disputa, seja reservado o mínimo de 30% tempo de propaganda para um dos gêneros. E isso é o limite mínimo. É política de cotas.

**Da aplicação do princípio da igualdade pela aplicação das cotas, em relação à propaganda eleitoral gratuita, tanto nas eleições proporcionais, quanto nas eleições majoritárias.**

Evidente que tanto o STF ao julgar a ADI 5617, quanto o TSE ao responder à Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, além de fazerem expressa referência às eleições majoritárias, notadamente, em relação à propaganda eleitoral, utilizaram como razão de decidir a (i) enorme desigualdade no plano político entre homens e mulheres, bem assim o (ii) princípio da igualdade entre homens e mulheres, também conhecido como igualdade de gênero previsto no art. 5º, I, da CF.

Referido dispositivo se encontra assim redigido na Carta Magna:

**"Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

Nesse ponto, surge uma contradição de natureza hermenêutica insanável ao se aceitar e admitir que nas eleições proporcionais seja garantido o tempo mínimo de propaganda eleitoral gratuita de 30% para um dos gêneros, em decorrência do princípio da igualdade, e não se aceitar o mesmo raciocínio para as eleições majoritárias ao cargo de Senador, existindo duas vagas em disputa, para as quais pelo mesmo Partido ou Coligação, concorram um homem e uma mulher.

Como explicar esse contrassenso?

Não se explica.

Logo, se o fundamento para garantir a cota mínima da propaganda eleitoral gratuita a um dos gêneros, nas eleições proporcionais é o princípio da igualdade, esse também é o fundamento para garantir a cota mínima da propaganda eleitoral gratuita nas eleições majoritárias, em havendo dois cargos em disputa. Se o fundamento é o mesmo, a solução encontrada há de ser a mesma. Vale aqui o brocardo antes mencionado: "*ubi eadem ratio ibi idem jus*" - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.

Do contrário, a interpretação das duas situações de forma diferenciada levaria ao absurdo, nas célebres palavras de Carlos Maximiliano: "*Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.(...)*" (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Revista Forense, 18ª ed., 1999, pg. 166).

Ainda sob o enfoque da aplicação, de forma igual, do princípio da igualdade, para situações iguais, importante consignar a lição de **Robert Alexy**:

"Há dois tipos de direitos de igualdade definitivos abstratos: **o direito de ser tratado igualmente, se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual**; e o direito de ser tratado desigualmente, se houver uma razão suficiente para o dever de tratamento desigual. Esses dois direitos equivalem às duas normas sobre o tratamento igual e desigual, estabelecidas anteriormente:

**(7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório.**

(9) Se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório"

*(Robert Alexy, in Teoria dos Direitos Fundamentais, Tradução Virgílio Afonso da Silva, Malheiros Editores, 2008, pg. 429/430)*

No caso dos autos, inquestionável a aplicação do primeiro axioma, devendo a Representada, candidata ao cargo majoritário, ser tratada de forma igual às candidatas aos cargos proporcionais, e, no caso em concreto, ver assegurado a

ela a aplicação do percentual mínimo de 30% do tempo da propaganda eleitoral gratuita no Rádio e na TV destinado à Coligação Segue em Frente Mato Grosso.

Portanto, da **meticulosa análise** do julgamento da ADI 5617 e da decisão decorrente da Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 – Cta do e. TSE, **conclui-se que:**

(i) a ADI 5617 abrange, **sim**, tanto as candidaturas femininas nas eleições proporcionais quanto nas majoritárias, não obstante seu objeto tenha se restringido aos recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados;

(ii) a decisão decorrente da Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 – Cta do e. TSE, da mesma forma **é aplicável às eleições majoritárias**, em especial, no que diz respeito à necessidade de se garantir o percentual mínimo da propaganda eleitoral gratuita a um dos gêneros;

(iii) a autonomia partidária não pode se sobrepor aos princípios fundamentais, e entre eles, o princípio da igualdade;

(iv) a *ratio decidendi* da ADI 5617 e da Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 – Cta do e. TSE, teve como norte condutor o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da CF.;

(v) os valores axiológicos existentes no sistema normativo, visto como um todo, notadamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres, com assento na Constituição Federal, supre a insuficiência legislativa infra-constitucional;

(vi) leva ao absurdo (*Maximiliano*) conceber, que nas eleições proporcionais se aplique o princípio da igualdade para garantir a cota de propaganda a um dos gêneros, e não se utilizar a mesma interpretação, em situação semelhante, como é o caso das eleições majoritárias ao Senado, existindo duas vagas em disputa, e, existindo também, um candidato do sexo feminino e outro masculino, pelo mesmo partido ou coligação; e

(vii) "*Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório*" (*Alexy*), o que significa dizer que o mesmo princípio da igualdade que se aplica à questão de gênero nas eleições proporcionais, deve ser aplicado nas eleições majoritárias, existindo a possibilidade fática, como é o caso dos autos.

Com suporte nessas conclusões, tenho que do tempo atribuído à Representante e ao Representado, consoante se extrai da ata de **id. 67191** lavrada em 06/09/2018, o tempo total destinado à Coligação Segue em Frente Mato Grosso é de 99 segundos para a propaganda em Rede e 199 segundos para a propaganda em inserções diárias. Aplicando-se o percentual mínimo de 30% do tempo do horário eleitoral gratuito em benefício a um dos gêneros, no caso, à Representante **Selma Arruda**, ela deve ficar com o tempo mínimo de **29,7 segundos para a propaganda em rede e 59,7 segundos para as inserções, os quais arredondados totalizam 60 segundos por dia**; já o Representado **Nilson Aparecido Leitão** ficará com o

tempo de **69, 3 segundos para a propaganda em rede e 139 segundos para as inserções diárias.**

### **Da dissidência entre os candidatos a Senador pela mesma Coligação.**

Como já consignado por ocasião da concessão da tutela de urgência, este Magistrado não desconhece a dissidência – *ao menos no seu aspecto verbal* – que ocorreu entre ambos candidatos, que pertencem a mesma coligação, em disputa por dois cargos ao Senado, pelo Estado de Mato Grosso. Além das matérias jornalísticas trazidas aos autos pela Representada (Id's 63173, 63174, 63175, 63176 e 63177) tornou-se público e notória a desavença até agora demonstrada entre os dois candidatos. A título de exemplo, consigno que só com este Magistrado existem duas outras demandas envolvendo em lados opostos, os oras Representante e Representado (processos 0600980-53.2018.6.11.0000 e 000963-17.2018.6.11.0000), nos quais se discutem matérias relacionadas à propaganda eleitoral. Envolvendo os dois. Os dois candidatos da mesma Coligação.

Mas tal dissenso - *sem aqui entrar no mérito sobre quem tem razão* -, enquanto permanecer a Coligação, não pode justificar ataques durante a utilização do horário eleitoral gratuito no Rádio e na TV. Da mesma forma, pelo fato de o dissenso fazer parte do embate dialético da política, em permanecendo tal dissenso, as partes terão que ter maturidade para resolverem tal impasse. Por isso, enquanto permanecer a Representante na Coligação, e sendo apenas dois os candidatos ao cargo de Senador pela "Coligação Segue em Frente Mato Grosso", há de se evitar condutas que privilegiem um dos candidatos, em detrimento total do outro.

A punição por dissidência partidária, deve ser dar no âmbito do partido, ou mesmo da coligação, mas no aspecto disciplinar, e não na cassação ou diminuição do tempo de um ou de outro, independente de quem tenha razão na referida dissidência.

Por oportuno, entendo que para a divisão do tempo efetuado é irrelevante se o partido da Representante trouxe ou não tempo para ser agregado à Coligação (o PSL não se encontra entre os seis maiores partidos da Coligação Segue em Frente Mato Grosso), pois tais considerações a respeito do tempo antecedem a própria formação da Coligação. Uma vez constituída a Coligação, ela se torna una, e além de representar todos os partidos que a compõem, deve zelar pelos interesses de todos, inclusive dos seus candidatos, em especial, as minorias.

Por isso, enquanto o Partido Social Liberal – PSL permanecer como integrante da Coligação, e a Representante como candidata ao cargo de Senadora pela Coligação, há de se garantir o espaço dela no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, respeitando-se a reserva mínima de 30% (trinta por cento) do tempo a que faz jus a referida Coligação.

Advirto, novamente, **a ambos os candidatos**, Representante e Representado, que o horário eleitoral gratuito deve ser utilizado para propaganda propositiva, e esta Justiça Especializada, seguindo precedentes do TSE não irá

permitir ataques caracterizados por ofensas, seja a candidatos externos, seja aos próprios integrantes da Coligação. O debate no horário eleitoral gratuito, para o bem mental do eleitor, tem que ser propositivo.

**Do pedido de cadastramento de representante para entrega de mídias e acesso ao respectivo mapa.**

Quanto ao pedido formulado pela Representante para que este Juízo determine que *“Ihe seja facultada o acesso ao mapa de mídia, e o cadastramento de seus representantes tal como deliberado na Ata de Reunião dos Juízes Auxiliares da Propaganda do TRE/MT”*, não há como ser deferido. Isso porque quem tem que cadastrar os representantes perante as emissoras de rádio e televisão é o partido ou a coligação, e nesse aspecto, caberá o diálogo entre a Representante e os Representados, como todos os outros partidos e coligações fazem, para se encontrar a melhor maneira de se entregar o material às emissoras. Aliás, observo que no documento juntado aos autos pela própria Representante (Id. 61770) tal tema já foi amplamente regulamentado em seus itens 3 a 7, não havendo necessidade de intervenção por parte desta Justiça Especializada.

Contudo, para que a Representante não seja penalizada por retaliação por parte dos Representados, advirto ao(s) responsável (is) da Coligação, pela entrega do mapa de mídia e das mídias às emissoras de Rádio e TV que em se configurando desídia, ou ação deliberada para prejudicar um dos candidatos, em especial, a Representante, o(s) responsável(is) responderão pessoalmente por tais fatos, independente da responsabilidade da Coligação Segue em Frente Mato Grosso.

Ante o exposto:

**(a)** com fundamento nos direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, I, da CF) e em consonância com a decisão **da ADI 5617** e da decisão do TSE no julgamento da **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, para determinar aos Representados que garantam à Representante 30% do tempo destinado à Coligação Segue em Frente Mato Grosso, para exibição da propaganda eleitoral gratuita dos cargos de Senador, nas modalidades de rede e inserções, totalizando para ela **o tempo mínimo de 29,7 segundos para a propaganda em rede e 60 segundos de inserções diárias;**

**(b)** Considerando os impasses já verificados, elevo a multa anteriormente fixada, e em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 297 c/c o art. 536, § 1º, ambos do CPC, imputo aos Representados multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente, valendo-se de oficial de justiça, se necessário for.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.



---

[1] Direito Eleitoral, 14ª edição, Editora Atlas, 2018, pg. 582.

[2] Propaganda Eleitoral e o Princípio da Liberdade da Propaganda Política. Editora Fórum, 2012, pg. 85.

Cuiabá (MT), 19 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz Auxiliar da Propaganda